



<b>Processo:</b>	<b>1000052463/2017</b>
<b>Interessado:</b>	<b>ARQ. URB. LISSANDRA LATORRACA</b>
<b>Assunto:</b>	<b>AUTO DE INFRAÇÃO</b>
	<b>DELIBERAÇÃO N.º 04/2018-CEEFP/GO</b>

A COMISSÃO DE ENSINO, EXERCÍCIO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL - CEEFP-CAU/GO, reunida ordinariamente em Goiânia/GO, na sede do CAU/GO, no uso das competências que lhe conferem os artigos 49 e 50 do Regimento Interno do CAU/GO, analisou o processo n.º1000052463/2017 instaurado em desfavor da profissional Lissandra Latorraca por infração ao disposto nos artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010.

Trata-se de processo de auto de infração n.º 1000052463/2017 instaurado em desfavor da profissional Lissandra Latorraca por infração ao disposto nos artigos 45 e 50 da Lei 12378/2010. Consta que a profissional não realizou o registro de responsabilidade técnica pela elaboração de projeto arquitetônico de obra situada no município de Hidrolândia/GO, em endereço constante no auto de fls. 07. A fiscalização teve início aos 12 de junho de 2017 – fls. 01. A notificação preventiva foi lavrada aos 21 de junho de 2017 – fls. 04, de modo que a parte foi notificada aos 29 de junho de 2017 – fls. 06. No prazo para regularização, a parte ficou-se inerte. Assim, foi lavrado o auto de infração de fls. 07 aos 03 de agosto de 2017 – fls. 07. A parte foi notificada aos 09 de agosto de 2017 – fls. 10, tendo apresentado o RRT Extemporâneo de fls. 11. Consta despacho do analista fiscal em fls. 12 encaminhando o processo para esta Comissão.

Feito o relatório, segue o voto.

Analisando o processo, noto que embora a parte tenha realizado o RRT Extemporâneo apenas após a lavratura do auto de infração, torna-se inviável a imposição de nova multa, tendo em vista que esta já é paga no ato de realização desta modalidade de RRT.

Como se sabe, a taxa do RRT Extemporâneo é composta, nos moldes da Resolução n. 91 do CAU/BR, de taxa de RRT, taxa de análise e da multa prevista no artigo 50 da Lei 12378/2010.

Deste modo, equivaleria à dupla penalização a manutenção da multa exigida neste processo.

#### **DELIBEROU:**

1 – Por UNANIMIDADE pelo CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO e conseqüente ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, nos moldes do artigo 19 da Resolução n. 22 do CAU/BR,

2 – Notifique-se a autuada e, em seguida, archive-se com as baixas habituais no SICCAU.

Goiânia, 08 de fevereiro de 2018.

**PAULO RENATO DE MORAES ALVES**

Coordenador da Comissão de Exercício, Ensino e Formação Profissional



# CAU/GO

Conselho de Arquitetura  
e Urbanismo de Goiás

---

LEONARDO J. ROMANO DE SOUZA  
Membro Suplente

LUCIANO MENDES CAIXETA  
Coordenador Adjunto

MANOEL ALVES CARRIJO FILHO  
Membro Suplente

~~FREDERICO A. RABELO~~  
FREDERICO ANDRÉ RABELO  
Membro Titular

ANA CAROLINA DE FARIAS  
Membro Suplente

MARIA ESTER DE SOUZA  
Membro titular

ADRIANA MIKUALESCHek  
Membro suplente